

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.768-024.438/88-80

mias

Sessão de 08 de janeiro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-03.959

Recurso n.º 83.431

Recorrente CIA. AGRÍCOLA BAIXA GRANDE

Recorrida DRF EM CAMPOS - RJ.

IAA - Contribuição e Adicional. A falta de recolhimen-
to da contribuição e do seu adicional implica a exi-
gência dos acréscimos legais, inclusive da multa de
50%. Reincidência não-caracterizada. Recurso a que se
dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CIA. AGRÍCOLA BAIXA GRANDE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento
parcial ao recurso, para reduzir a multa de 100% para 50%. Ausen-
te o Conselheiro ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente).

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTAN-
TE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO
ROTHER, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ALDE SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUÍS
DE MORAIS e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768-024.438/88-80

Recurso Nº: 83.431
Acordão Nº: 202-03.959
Recorrente: CIA. AGRÍCOLA BAIXA GRANDE

R E L A T Ó R I O

Conforme consta das Notificações e do Termo de Verificação de 01.07.88 (fls. 02 e 03), a ora recorrente deixou de recolher a contribuição e o adicional incidentes sobre a saída dos seus produtos ali descritos, referentes à safra de 83/84, e no período de 01 a 30.04.84.

A notificada não se defendeu, e por isso foi lavrado o Termo de Revelia contra ela (fls. 04) e, a fls. 05, certificou-se que ela é reincidente, por inscrição na dívida ativa datada de 10.12.68.

A decisão singular (fls. 06) julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, impondo a multa de 100%, considerando a notificada reincidente, além do principal e os acréscimos de juros e correção monetária, tudo nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 62.388, de 12.03.68; art. 11 c/c o art. 12 da Resolução nº 2.005/68 do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, e arts. 4º, 6º e 11, do Dec.-Lei nº 308/67.

Depois de intimada no prazo legal, a notificada interpôs, contra essa decisão de 1º grau, o recurso voluntário de fls.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-024.438/88-80

Acórdão nº 202-03.959

10/11, onde reeditou as razões da defesa e enfatizou, em síntese, que a decisão recorrida viola a Constituição Federal e nega vigência à letra da lei federal, a par de ser absurda a exigência das contribuições constantes da peça notificatória, com os acréscimos ali indicados e confirmados na decisão de 1º grau.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-024.438/88-80

Acórdão nº 202-03.959

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

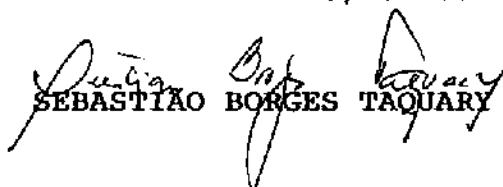
A hipótese, ora em exame, encontra inúmeros precedentes em ambas as Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes, dos quais são exemplos estes Acórdãos: 202-03.863, de 09.11.90; 202-02.405, de 28.04.89; 202-02.403, de 28.04.89; 201-65.648, de 22.09.89; 201-65.801, de 10.11.89, e 201-65.825, de 12.12.89.

Trata-se de não-recolhimento de contribuição e adicional, com seus acréscimos legais, devidos ao IAA. Os fatos ensejadores do lançamento foram comprovados e a exigência conforma-se com a legislação pertinente.

A reincidência não resultou comprovada porque não há, nos autos, outra indicação, além daquela informação, de fls. 05, onde está evidente o excesso de prazo de 05 anos (10.12.68 a 01.07.88, fls. 02), o que afasta a alegada agravante.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para reduzir a multa a 50%, confirmando-se, quanto ao mais, a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1991.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY